

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Dispõe sobre a vedação do financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas; estabelece limites de doações para pessoas físicas; cria mecanismo de estímulo às pessoas físicas para realizações de doações eleitorais; e estipula que o doador não poderá realizar doações a candidatos de partidos diferentes, ressalvados os casos em que as doações sejam feitas a candidatos de partidos diferentes que façam parte de uma mesma coligação. Altera a Lei 9.096/95 e a Lei 9504/97.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Ressalvado o disposto no artigo 31 e observado o disposto no art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos políticos podem receber doações de Pessoas Físicas para constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no art. 22, no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias”. (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando os recursos repassados pelo partido político, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”

“Art. 23.....

§ 1º.....

I – no caso de pessoa física, a cinco por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição ou a vinte mil reais, para cada candidato;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor correspondente ao décuplo do previsto no inciso I;

.....

8º As doações previstas neste artigo poderão ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas, na forma da lei.

§ 9º O doador não poderá realizar doações a candidatos de partidos diferentes, ressalvados os casos em que as doações sejam feitas a candidatos de partidos diferentes que façam parte de uma mesma coligação (NR)”

“Art. 81 É vedada a doação ou contribuição de pessoas jurídicas para os partidos políticos ou campanhas eleitorais” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um limite para as doações de pessoas físicas e vedar o financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, fator importante das distorções e desequilíbrios registrados no modelo de financiamento adotado pelo país. Como é sabido, as campanhas eleitorais têm se caracterizado pela excessiva influência das empresas no financiamento das campanhas eleitorais e no sistema político em

sua totalidade, seja por intermédio de doações realizadas aos partidos e candidatos ou pela pressão em prol da adoção de políticas públicas, exercida sobre os candidatos eleitos por elas financiados, mais adequadas aos seus interesses corporativos.

Trata-se, portanto, de enfrentar, na sua origem, as razões das distorções registradas numa democracia representativa na qual as empresas, que não são cidadãos, exercem um poder desproporcional em sua influência no sistema político como um todo. Expressados em números, as campanhas eleitorais de 2014 registraram a espantosa cifra de R\$ 5 bilhões nas prestações de contas dos candidatos a Presidência da República, Governador de Estado, Senador, Deputado Federal e Estadual. Em um modelo como esse, no qual os gastos de campanha são fundamentais para conquistar visibilidade diante do eleitor, apenas os partidos e candidatos que contarem com generosa fonte de recursos no meio empresarial terão alguma chance de êxito na eleição.

Neste contexto de ampliação da competição entre os candidatos e da maior exigência pelo custeio das campanhas, as doações das pessoas jurídicas, essenciais para custear uma estrutura dispendiosa de gastos eleitorais (que envolvem especialistas em marketing, cabos eleitorais, sofisticado material gráfico, viagens, elaboração de programas para rádio e TV, entre tantas outras despesas) têm sido responsáveis pela ampliação da influência do poder econômico (em especial o das grandes empresas) em nosso sistema político e no modelo de realização das campanhas eleitorais.

Por essas razões, a vedação das doações de pessoas jurídicas, combinadas com o estabelecimento de um teto de R\$ 5 mil para as doações de pessoas físicas parecem-nos oferecer um caminho importante para a redução das distorções do atual modelo de financiamento das campanhas eleitorais. Do contrário, sem o estabelecimento de um teto para as contribuições das pessoas físicas, empresários poderiam continuar a bancar campanhas eleitorais usando os recursos das empresas para fazerem contribuições enquanto pessoas físicas.

Ao mesmo tempo, estamos convencidos de que, no modelo proposto, não haverá o mesmo montante de recursos para o financiamento das campanhas eleitorais. Por essa razão, esperamos que, com a redução do montante disponível, todos os partidos e candidatos deverão se adaptar à nova realidade, reduzindo o montante de gastos nas campanhas para todos os cargos eletivos. Igualmente, também esperamos que os partidos e candidatos realizem massiva campanha de arrecadação das pessoas físicas, de modo a

mobilizar as pessoas não apenas para o apoio eleitoral nas campanhas mas também para a sustentação financeira destas.

Finalmente, defendemos o estímulo financeiro por parte do Estado para que cidadãos possam ampliar a sua contribuição financeira para as campanhas eleitorais. Com esse propósito, estabelecemos que as doações das pessoas físicas poderão ser deduzidas do montante a ser pago do imposto de renda das pessoas físicas, na forma a ser definida pela legislação do imposto de renda.

Entendemos que como a ampliação das contribuições das pessoas físicas deve se dar de forma rápida, de modo a fornecer o montante adequado de contribuições para as campanhas, a dedução fiscal pode ser um estímulo adequado. A perda de recursos por parte do Estado será, a nosso juízo, amplamente compensada pela redução da influência do poder econômico na realização de negócios com o poder público, fonte de todo tipo de desvio e razão mais profunda dos diversos casos de corrupção envolvendo agentes públicos e financiadores de campanhas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia representativa em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB-GO